

PROCESSO Nº 1160692021-9

ACÓRDÃO Nº 0241/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MANAÍRA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

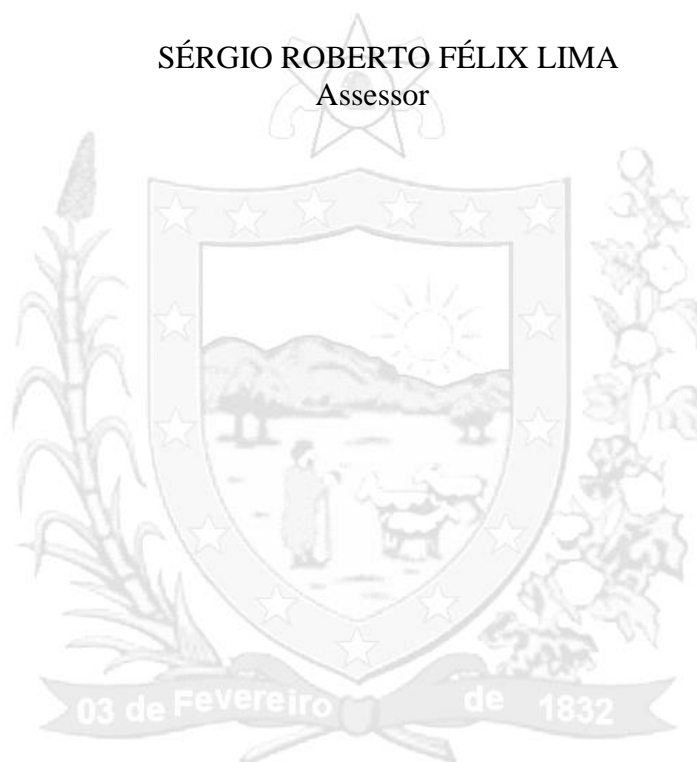
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1160692021-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: MANAÍRA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*
- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.233.010-3, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DE APRESENTAR VALORES A MENOR NO PGDASD, DIVERGÊNCIAS APURADAS ATRAVÉS DO DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 175.539,08 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e

nove reais e oito centavos), sendo R\$ 87.769,54 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, com fulcro nos Art. 106; Art.158, I; e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97, e R\$ 87.769,54 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” e “f” da Lei n. 6.379/96.

Ato contínuo, os sócios da sociedade empresarial foram notificados da lavratura do auto de infração por via postal, em 23/08/2021¹.

Em 23/09/2021 e 27/09/2021, a autuada e o sócio Francisco Pinto Neto, respectivamente, protocolaram impugnação ao auto de infração (fls. 16 à 29 e 60 à 113, respectivamente), tendo sido tais peças processuais consideradas intempestivas, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 114 dos autos.

Os sócios Francisco Pinto Neto e Cristiano Ribeiro Pinto, foram cientificados por via postal do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, em 18/10/2021 e 20/10/2021, respectivamente, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, em 26/10/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual, alega em apertada síntese que:

- Um dos sócios da referida empresa autuada, FRANCISCO PINTO NETO, foi notificado PESSOALMENTE do referido auto APENAS em 25/08/2021, após voltar de viagem e ser informado pelo porteiro do prédio QUE FOI QUEM RECEBEU A CORRESPONDÊNCIA, conforme se infere da cópia do registro do livro de atas do endereço do seu sócio minoritário;

- Por sua vez, o sócio administrador, CRISTIANO RIBEIRO PINTO, em relação ao referido auto, foi notificado PESSOALMENTE apenas em 27/08/2021;

- Mesmo contando o prazo em dias corridos a partir da notificação do sócio minoritário (25/08/2021) ainda assim não teria transcorrido 30 dias para a defesa;

- Que é necessário que a contagem do prazo ocorra em dias úteis, em obediência ao que determina o Código de Processo Civil;

- Requer-se que as intimações e notificações sejam encaminhadas ao patrono da recorrente e subscritor desta, conforme procuração já encaminhada com a defesa, e que seja encaminhada no endereço que consta do rodapé do Recurso de Agravo ou no e-mail que encaminhamos este apelo, sob pena de nulidade.

Ao final, a agravante requer o provimento do recurso para que, reconhecida a tempestividade da interposição da impugnação, seja encaminhada peça para julgamento pela GEJUP.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

¹ A sociedade empresarial, a partir de 01/01/2021, passou à condição de cancelada.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da Sefaz – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivas as impugnações protocoladas em 23/09/2021 e 27/09/2021, por haver o contribuinte sido cientificado do Auto de Infração no dia 23 de agosto de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, vez que o sujeito passivo fora comunicado acerca da intempestividade da impugnação em 18/10/2021 e 20/10/2021, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do recurso de agravo em 21/10/2021 (quinta-feira) e encerrando-se no dia 01/11/2021 (segunda-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado de forma antecipada, no dia 26/10/2021, caracterizada está a sua tempestividade.

O Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes premissas que, no seu entender, fundamentam a inadequada postura adotada pela repartição preparadora, quais sejam, que a ciência pessoal ocorreu em dia alternativo ao do cumprimento do serviço dos correios, bem como que deve ser adotada a regra prevista no CPC quanto à contagem dos prazos apenas em dias úteis.

Pois bem, importa destacar as regras relativas à contagem dos prazos processuais previstas na Lei nº 10.094/2013 e no Decreto nº 37.276/2017, que apresentam as seguintes características:

Lei nº 10.094/2013

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 2º **Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.**

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, **quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:**

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (grifos acrescidos)

In casu, a questão posta em análise é de fácil resolução, uma vez que demanda avaliação de critérios objetivos que residem na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pela recorrente, não há como se considerar a contagem apresentada no Agravo, que, no seu entender, deveria ser iniciada a partir de procedimento interno relativo aos condomínios nos quais residem os sócios, pois, ao contrário do que afirma, a Lei nº 10.094/2013 estabeleceu mecanismos alternativos de intimação, cada qual com sua regulamentação própria, não sendo válido conjugar regras distintas como pretendido pelo recorrente, ou seja, a aplicação de intimação de forma pessoal com a por via postal.

A norma contida no § 2º do art. 11 é precisa e clara, no sentido de que é considerada válida a ciência por via postal entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, independentemente de ter sido assinado por este ou por seu preposto, pois a validade da intimação decorre do recebimento do ato processual no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

No que se refere à aplicação do CPC como norma determinante na contagem dos prazos processuais, em especial, sob a ótica de se efetuar a contagem apenas em dias úteis, há que se destacar que os Entes federados possuem competência para dispor sobre a forma de sua auto-organização, em outras palavras, a Constituição Federal e Estadual autorizam a regulamentação do processo administrativo tributário por meio da função

legislativa, concretizando a participação dos contribuintes de modo a permitir que sejam, democraticamente, influenciadas as decisões administrativas.

Pois bem, a Lei nº 10.094/2013 estabelece de forma precisa a forma de contagem dos prazos processuais, senão veja-se:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Desta forma, inexistindo previsão legal que autorize a contagem apenas em dias úteis, como adotado pelo CPC, não há como se acatar o argumento exposto pelo recorrente.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivas as impugnações protocoladas em 23/09/2021 e 27/09/2021, por haver o contribuinte sido cientificado do Auto de Infração no dia 23 de agosto de 2021.

Considerando que a ciência da intimação relativa ao Auto de Infração ocorrera em 23/08/2021, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 24/08/2021 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13².

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça recursal findou-se em 22/09/2021 (quarta-feira), dia de expediente normal na repartição fiscal do domicílio da recorrente.

Destarte, considerando o comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, o recurso voluntário deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 22/09/2021, o que não ocorreu.

Isto posto, restou demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestivas as peças recursais interpostas nos dias 23/09/2021 e 27/09/2021.

Por fim, não merece ser acolhido o requerimento relativo ao encaminhamento das intimações e notificações ao patrono da recorrente, no endereço Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 500, 7º Andar, Sala 713, Liv Mall, Jardim Oceania, João Pessoa-PB.

A norma relativa à intimação no ordenamento processual administrativo prevê, nas hipóteses de inscrição estadual inativa, a possibilidade de o sócio administrador

² **Art. 67.** O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

ou representante legal constante no CCICMS, indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (art. 11, § 10)³.

Dessa forma, a indicação de endereço alternativo para finalidade de intimação deve ser requerida exclusivamente pelo sócio administrados ou representante legal constante no CCICMS, sendo este o entendimento adotado por esta Casa.

Ademais, não há qualquer lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo judicial, em outras palavras, estabelecidos os procedimentos que resguardem os direitos inerentes ao exercício da defesa administrativa, devem ser adotadas as providências processuais que obedeçam aos princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37) e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)⁴.

Ademais, há manifestação judicial no sentido inverso ao pretendido pelo patrono do contribuinte, ou seja, que declara a liberalidade para a adoção de procedimento relacionado com a intimação do advogado do administrado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente *mandamus* pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidum contra o qual agora se insurge a União. 2. **O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento.** 3. **A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado.** 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio

³ § 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

⁴ Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/2011, pp. 202-203) (grifos acrescidos)

Entendimento semelhante também já foi adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), senão veja-se:

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Processo nº [10746.000585/2002-78](#), Acórdão nº 104-19376, Data da Sessão 11/06/2003) (grifos acrescidos)

QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. INTIMAÇÕES - ATOS PROCESSUAIS - PROCURADOR - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física

ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Mohamad Toufic El Safadi, Processo nº 10945.001338/2004-12, Acórdão nº 104-20408, Data da Sessão 26/01/2005) (Grifos acrescidos)

Assim, resta configurado de forma patente a inexistência do direito pleiteado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator